

Primeira análise jurídica da APESJF sobre o decreto n. 7806/12

18 de setembro de 2012

De uma primeira leitura do Decreto nº 7.806/12, que regulamenta a progressão funcional na carreira de EBTT, é fácil perceber que ele tratou, de forma apartada e de maneira distinta, as duas espécies de progressão até então contempladas pela legislação dedicada ao tema: a progressão por desempenho acadêmico (interstício) e a progressão por titulação.

Segundo o aludido decreto, a progressão por desempenho acadêmico ocorrerá de um nível para outro, dentro da mesma classe, ou do último nível de uma classe para o primeiro da classe subsequente, após o cumprimento pelo docente do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no respectivo nível e sua aprovação em avaliação de desempenho acadêmico.

Ainda, para a ascensão funcional às classes DIV e DV, os professores, além do cumprimento do requisito temporal e da aprovação na avaliação de desempenho acima destacada, deverão ainda satisfazer determinados critérios de qualificação profissional e titulação.

Melhor dizendo, para a progressão para a classe DIV, será exigida a permanência mínima de dezoito meses no último nível da classe DIII, a aprovação em processo de avaliação de desempenho e, também, a obtenção pelo docente do diploma de graduação ou de titulação formal superior, ou de especialização ou de aperfeiçoamento com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Por sua vez, para galgar à classe DV, além de o professor estar a dezoito meses no nível único da classe DIV e ser aprovado no processo de avaliação de desempenho, será indispensável que ele possua o título de mestre ou o grau de doutor.

Assim, de acordo com o excogitado decreto, a ascensão por desempenho acadêmico é livre até a classe DIII, às quais todos os docentes terão acesso independentemente do cumprimento de requisitos de capacitação. Já a progressão para as classes DIV e DV será restrita e dependerá da satisfação das condições de titulação e qualificação profissional nos moldes acima delineados.

No mais, quanto à avaliação de desempenho acadêmico, importa observar que ela terá os seus contornos gerais fixados pelo Ministério da Educação (MEC), cabendo ao Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino (IFE) determinar os critérios e procedimentos específicos para a sua implementação. Da mesma forma, caberá ao MEC e a cada IFE apontar as balizas para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação necessários à ascensão funcional.

Por outro lado, é válido então salientar que, no tangente à progressão por titulação, essa respeitará as regras estabelecidas pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e observará a tabela de correlação de cargos fixada no anexo LXIX da Lei nº 11.784/08.

Em novas palavras, a ascensão por titulação ocorrerá, independente do cumprimento de interstício, para a classe DII da carreira de EBTT, desde que o docente possua curso de especialização ou, ainda, para a classe DIII, na hipótese de possuir o professor o título de mestre ou grau de doutor.

Dita progressão, no entanto, somente beneficiará aqueles professores que tenham adquirido o respectivo título acadêmico até a entrada em vigor do Decreto nº 7.806/12.

Ou seja, somente para os docentes que tenham alcançado a sua titulação até o dia 17.08.2012 é que restou assegurado, nas letras do multicitado decreto, a ascensão funcional nos moldes e termos acima mencionados.

Neste sentido, é lapidar o disposto no artigo 2º, *caput* e § 3º, c/c artigo 11, ambos do Decreto nº 7.806/12:

“Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I-de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II-do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

[...]

§ 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente”.

“Art.11.Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:

I- de servidores abrangidos pelo disposto no [§ 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008](#); e

II -de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1o, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos [arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#), e a correlação disposta no Anexo [LXIX à Lei no 11.784, de 2008](#), respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado”.

Dessa forma, para os títulos obtidos a partir de 18.09.2012 não mais será dado ao professor galgar na carreira segundo a sistemática em comento. Para esses docentes, restará interdita a ascensão por titulação, sendo-lhes assegurado, exclusivamente, a progressão por desempenho acadêmico e o recebimento dos reflexos financeiros decorrentes do respectivo título através da Retribuição por Titulação (RT).

Por fim, cumpre enfatizar que as impressões acima destacadas decorrem de uma primeira leitura do Decreto nº 7.806/12. Tais colocações advêm de uma interpretação literal do aludido diploma, sem que se questione a legalidade/constitucionalidade de suas proposições. Uma análise mais acurada do tema será realizada na sequência, inclusive com a sugestão de eventuais ações a serem propostas em proveito da categoria.

Atenciosamente,

Leonardo

Assessor jurídico da APESJF-SSind